



Parecer Prévio 00061/2022-9 - 2ª Câmara

Processos: 02437/2021-7, 02519/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: KLEBER MEDICI DA COSTA

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL– CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro.

O Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (evento 75) sugerindo a aprovação das contas:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do(a) prefeito(a) municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 90/2022-5, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do exposto, considerando as análises apresentadas ao longo do relatório técnico e reproduzidas nesta instrução técnica conclusiva, em especial, acerca da execução orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis consolidadas, bem como, das autorizações de despesas

relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa pela aprovação das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 329, §7º do RITCEES, as seguintes recomendações e alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal:

Recomendações
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.2 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
3.5.2 Para que passe a observar quanto a previsão da coluna Compensação para fins de preenchimento do Demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) critérios legais para o respectivo campo, tais como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva proveniente da elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
3.5.2 Para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
7.1.2 Para que o município vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.
Alerta
7.1.3 Ao chefe do Poder Executivo municipal para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Vitória, 22 de março de 2022.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo –
NCCONTAS

Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo –
NCCONTAS

Em sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (doc. 79), em Parecer do Procurador Dr Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu o posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de Furtado, 2007¹ (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Nesse passo, Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque

nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e

¹ file:///C:/Users/t203052/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf

contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que as contas de governo encontram-se devidamente instruídas, sendo contextualizados pela área técnica os seguintes pontos de abordagem:

1.INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	Erro! Indicador não definido.
1.2 Visão Geral	Erro! Indicador não definido.
1.3 Objetivo da apreciação	7
1.4 Metodologia utilizada e limitações	7
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	7
1.6 Benefícios estimados da apreciação	7
1.7 Processos relacionados	8
2.CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	8
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	Erro! Indicador não definido.
2.2 Economia municipal	Erro! Indicador não definido.
2.3 Finanças públicas	8
2.4 Previdência	12
3.CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	14
3.1 Instrumentos de planejamento	14
3.2 Gestão orçamentária	14
3.3 Gestão financeira	27
3.4 Gestão fiscal	29
3.5 Renúncia de receitas	46
3.6 Condução da política previdenciária	49
3.7 Controle interno	49
3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal	50
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	55
4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis	55
4.2 Situação patrimonial	58
5.ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS E	
5.1 Adoção do regime extraordinário	Erro! Indicador não definido.
5.2 Ações da administração municipal em educação	61
5.3 Ações da administração municipal em assistência social	62
5.4 Ações da administração municipal em saúde	64
5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	65
6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	68
6.1 Política pública de educação	68
6.2 Política pública de saúde	72

6.3	Política pública de assistência social	76
7.	ATOS	DE
	GESTÃO	80
7.1	Fiscalizações em destaque	80
7.2	Atuação em funções administrativas	84
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	DO
	COLEGIADO	Erro! Indicador não definido.
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA	DE
	ENCAMINHAMENTO	85
	APÊNDICE A – Formação administrativa do município	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE J – Regra de ouro	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19	Erro! Indicador não definido.

Os pontos acima demonstrados foram analisados sob a ótica da atuação do chefe do Poder Executivo:

- No exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal;
- Em observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas;
- No devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, nestes termos:

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na presente instrução. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial

repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Importante destacar que o relatório técnico apresenta, antes da análise, um resumo da análise das contas de governo, sendo abordados a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos abaixo transcritos:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 12.351.935,06 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 25.974.049,15. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.710.079,28, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

O município cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (subseção 3.4.2.1); limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultou em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo desta instrução técnica informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, acompanhando a estrutura do relatório técnico, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio,

objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2.1. Introdução (item 1 do relatório técnico)

Na introdução são apresentadas as razões de apreciação de contas de governo, as quais são oriundas do artigo 71 da Constituição Estadual e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621/2012, uma visão geral do município, abordando a história, o perfil socioeconômico, os resultados das contas apreciadas nos últimos exercícios, o objetivo, a metodologia, o volume de recursos fiscalizados, os benefícios estimados e os processos relacionados, sobre os quais destacamos:

1.3. Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4. Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

1.5. Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 267.606.060,00 (Total do Ativo).

1.6. Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades

jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7. Processos relacionados

Para a instrução do relatório foram utilizados os seguintes processos de controle externo:

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc. TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 2.391-9 (PCM/2020); proc. TC 5.754/2018 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado); proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e nas 78 Secretarias Municipais de Saúde); proc. 4.597/2020 (Levantamento sobre ações das prefeituras no combate à crise da Covid-19); proc. TC 1.321/2018 (Fiscalização da administração tributária municipal); e proc. TC 2.519/2021-1 (PCA de gestão).

2.2. Conjuntura Econômica Fiscal (item 2 do relatório técnico)

Nesse tópico é apresentada a conjuntura econômica do ano de 2020 em nível mundial, nacional, estadual e municipal, para, após, adentrar na política fiscal, capacidade de pagamento, dívida pública e previdência, sobre as quais destacamos:

2.3. Finanças públicas

2.3.1. Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros no curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os

eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Santa Teresa nos últimos anos (exceto 2016 e 2019) caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 104.046.187,81 (27º no *ranking* estadual) e R\$ 91.694.252,75 (26º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um surpreendente aumento real de 21,56% em relação ao ano anterior, bem como em 2020 (+16,12%).

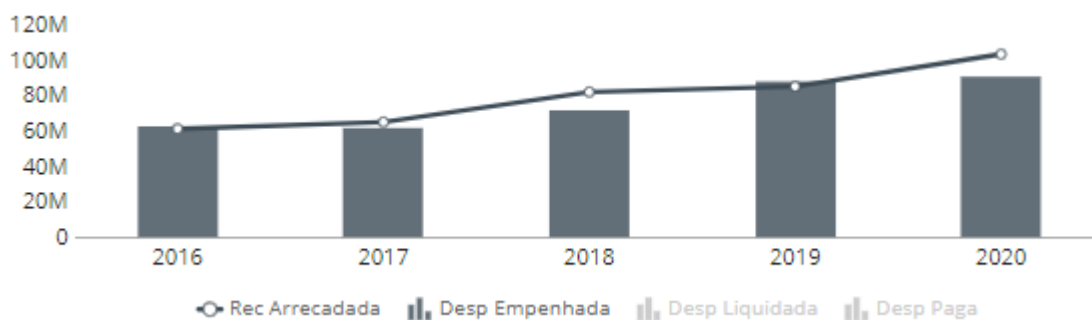


Gráfico 1: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

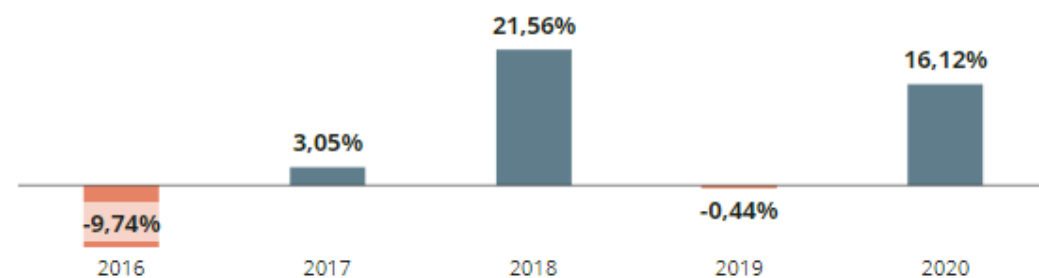


Gráfico 2: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (48%) com R\$ 50,4 milhões, seguida das Transferências do Estado (41%) com R\$ 42,5 milhões e das Receitas próprias (8%) com R\$ 8,3 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 16,59 milhões), o ICMS (R\$ 16,41 milhões) e o ISS (R\$ 3,08 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	1,15M	ITBI	880,51K	ICMS	16,41M
ISS	3,08M	Convênios	403,77K	IPVA	1,71M
		Petróleo	510,96K	FPM	16,59M
				Convênios	0,00
				Petróleo	2,04M

Figura 1: Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos (exceto 2017). Contudo, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior somente foi positiva em 2018 e 2019 (significativo +18,93%).

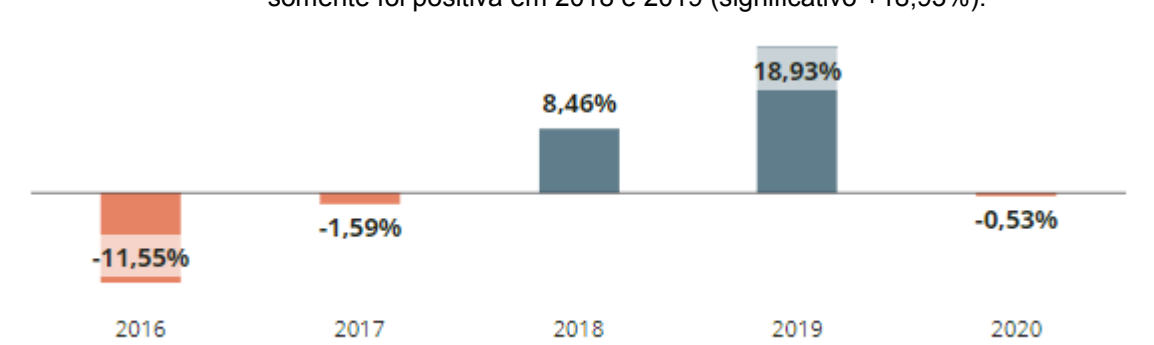


Gráfico 3: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 88.962.561,24), 87,7% foi destinado para despesas correntes (R\$ 78.011.281,65) e 12,2% para despesas de capital (R\$ 10.951.279,59). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 74% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 4.879.727,99).

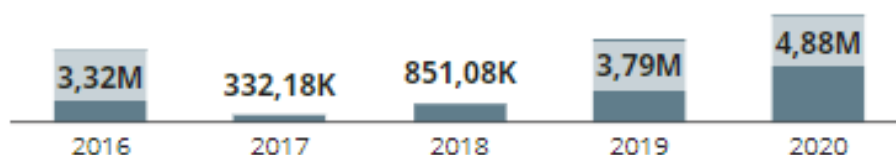


Gráfico 4: Gastos com “obras e instalações” – 2016/202 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 37% para Saúde, 23% para Educação, 14% para Urbanismo, 13% para Outras Despesas, 10% para Administração e 3% para Encargos Especiais.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 12.351.935,06 (16º no *ranking* estadual), maior que o de 2019 (deficitário em R\$ 2.932.356,18).

No campo fiscal, o Resultado Primário² possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município

² Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

apresentou superávit primário de R\$12.796.551,66, acima da meta estabelecida (- R\$ 2.427.646), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.

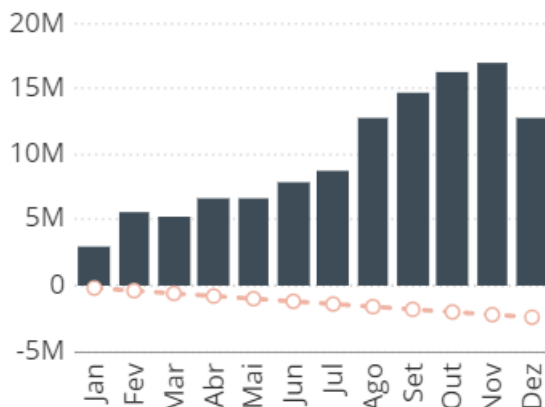


Gráfico 5: Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2. Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez³. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota⁴ disponível ao município de Santa Teresa foi C.

2.3.3. Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Santa Teresa alcançou R\$ 908.167,91 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 25.065.013,79, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 24.156.845,88, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer

³ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

⁴ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).

em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2020, conforme gráfico a seguir:

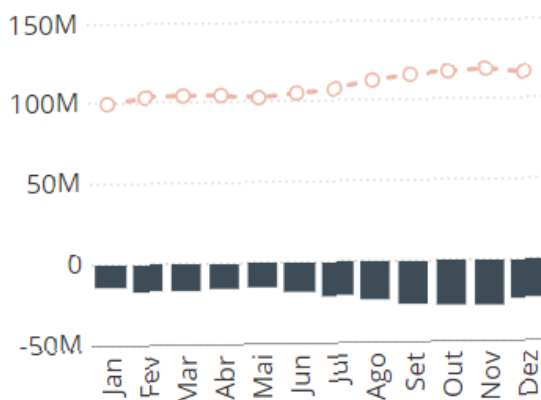


Gráfico 6: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4. Previdência

O município de Santa Teresa não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências.

No que tange a análise previdenciária, observa-se que o município não possui regime próprio de previdência, sendo seus servidores sujeitos ao regime geral, ou seja, o TCEES não possui competência para analisar esta área.

Quanto à política fiscal, cujo objetivo é o equilíbrio das contas públicas previsto no 1º, § 1º da lei de responsabilidade fiscal (LRF), verifico que no campo fiscal o resultado primário, que indica se os níveis de gastos orçamentários estão compatíveis com sua arrecadação, é superavitário em R\$12.796.551,66, ou seja, acima da meta estabelecida (- R\$ 2.427.646), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada.

Ademais, no bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a dívida bruta (consolidada) alcançou R\$ 908.167,91 (2020) e, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 25.065.013,79, tem-se a dívida consolidada líquida (DCL), no montante de R\$ 24.156.845,88, negativa, ou seja, esse valor indica que o município possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento, mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

A área técnica apresenta ainda o índice medido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em que se analisa a capacidade de pagamento (CAPAG⁵) para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. Nesse índice é apresentado se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito e apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União, sendo que a última nota disponível ao município de Santa Teresa foi C.

Assim, quanto ao tópico 2 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.3. Conformidade da Execução Orçamentaria e Financeira (item 3 do relatório técnico)

Nesse tópico são analisados os instrumentos de planejamento e a execução orçamentária, com enfoque nas receitas, nas despesas, nos créditos adicionais, no resultado orçamentário, na reserva de contingência, na dotação reserva dos RPPS, nos recursos dos royalties, na remuneração de agentes políticos, nos gastos com propaganda e publicidade, nos precatórios e na ordem cronológica de pagamentos, bem como, no aspecto financeiro, são analisados o resultado financeiro e as transferências ao Poder Legislativo, além da análise da gestão fiscal, que

⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>

compreende o resultado nominal e primário, limite de saúde, limite de educação, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito, concessões de garantias, restos a pagar, regra de ouro, encerramento de mandato, RREO, RGF, renúncia de receitas, política previdenciária, controle interno e riscos fiscais. Abaixo, dada a riqueza de detalhes do relatório técnico, transcrevemos a análise para melhor compreensão do conteúdo:

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2737/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 2744/2019, estimou a receita em R\$ 94.644.000,00 e fixou a despesa em R\$ 94.644.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 23.469.444,82, conforme artigo 4º, inciso III, da LOA.

3.2. Gestão orçamentária

3.2.1. Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2744/2019 (LOA)	15.629.080,62	0,00	0,00	15.629.080,62
2754/2020	0,00	767.299,66	0,00	767.299,66
2755/2020	0,00	783.433,48	0,00	783.433,48
2756/2020	1.119.560,00	0,00	0,00	1.119.560,00
2757/2020	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00
2760/2020	0,00	1.027.000,00	0,00	1.027.000,00
2763/2020	0,00	1.440.000,00	0,00	1.440.000,00

2766/2020	0,00	135.690,00	0,00	135.690,00
2767/2020	0,00	1.305.615,63	0,00	1.305.615,63
2768/2020	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
2769/2020	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
2777/2020	611.125,70	0,00	0,00	611.125,70
2778/2020	0,00	190.661,94	0,00	190.661,94
2779/2020	0,00	4.904.981,00	0,00	4.904.981,00
2780/2020	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
2781/2020	0,00	130.000,00	0,00	130.000,00
2785/2020	0,00	480.000,00	0,00	480.000,00
2786/2020	0,00	192.100,99	0,00	192.100,99
2787/2020	0,00	72.450,00	0,00	72.450,00
2791/2020	0,00	54.000,00	0,00	54.000,00
2796/2020	0,00	72.595,44	0,00	72.595,44
2801/2020	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
Total	17.359.766,32	11.895.828,14	0,00	29.255.594,46

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 17.400.473,48 conforme segue.

Tabela 2 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	94.644.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	17.359.766,32
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	11.895.828,14
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	11.855.120,98
(=) Dotação atualizada apurada (a)	112.044.473,48
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	112.044.473,48
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	11.855.120,98
Excesso de arrecadação	8.709.709,59
Superávit Financeiro	6.787.770,41
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	1.902.993,48
Total	29.255.594,46

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 23.469.444,82 e a efetiva abertura foi de R\$ 15.629.080,62, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 990), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos		Valores em reais				
DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais	Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior		
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.681.239,84	2.628.375,29	0,00	2.622.264,33	941.024,49
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E	0,00	52.367,27	-598.601,41	0,00	52.367,27	0,00

DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO						
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	62.000,00	-285.584,49	0,00	212.990,46	150.990,46
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	474.243,55	-190.389,65	0,00	485.170,81	10.927,26
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	220.000,00	-198.052,55	0,00	220.027,33	27,33
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	91.691,52	157,22	0,00	146.580,33	54.888,81
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	380.067,52	0,00	383.222,17	3.154,65	46.566,87	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	8.329.642,07	862.098,26	10.908.888,24	2.579.246,17	1.544.195,48	682.097,22
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)	0,00	751.965,45	-711.171,82	0,00	829.894,78	77.929,33
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	25.072,17	169.287,15	0,00	276.319,48	251.247,31
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	252.824,48	-5.243,27	0,00	258.876,36	6.051,88
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	359.563,56	-675.850,68	0,00	1.371.658,68	1.012.095,12
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	572.324,53	-1.013.478,22	0,00	844.227,89	271.903,36
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	38.206,41	-11.858,52	0,00	38.206,41	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	20.837,75	-166.077,42	0,00	292.805,22	271.967,47
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	55.900,00	172.213,86	0,00	131.146,98	75.246,98
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.101.498,06	707.780,19	0,00	306.125,99	-795.372,07

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Em que pese a existência de uma fonte deficitária (990), temos que a fonte de recursos próprios (001), possuía lastro financeiro, mesmo após os créditos abertos com base nessa fonte, para cobrir o déficit da fonte 990.

3.2.2. Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,67% em relação à receita prevista:

Tabela 5 - Execução orçamentária da receita reais

Valores em

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
063E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa	28.403.450,59	30.590.407,07	107,70
063E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa	74.950.259,00	73.455.780,74	98,01
I. Total por UG (BALORC)	103.353.709,59	104.046.187,81	100,67
II. Total Consolidado (BALORC)	103.353.709,59	104.046.187,81	100,67
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	96.019.209,59	97.810.517,33
Receita de Capital	7.334.500,00	6.235.670,48
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	103.353.709,59	104.046.187,81

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 81,84% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
063E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa	40.836.507,78	34.006.952,02	83,28

063E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa	67.769.965,70	55.797.878,65	82,33
063L0200001 - Câmara Municipal de Santa Teresa	3.438.000,00	1.889.422,08	54,96
I. Total por UG (BALANCORR)	112.044.473,48	91.694.252,75	81,84
II. Total Consolidado (BALORC)	112.044.473,48	91.694.252,75	81,84
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	84.285.732,00	94.720.748,82	78.574.972,20	78.011.281,65	77.788.146,04
De Capital	10.058.268,00	17.023.724,66	13.119.280,55	10.951.279,59	10.265.763,59
Reserva de Contingência	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	94.644.000,00	112.044.473,48	91.694.252,75	88.962.561,24	88.053.909,63

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

3.2.3. Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 12.351.935,06, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	104.046.187,81
Despesa total executada (empenhada)	91.694.252,75
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	12.351.935,06

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020

3.2.4. Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.5. Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 10 - Execução na dotação Reserva de Contingência		Valores em reais
Balanço Orçamentário:		Valores
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00
Despesas Paga		0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.6. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 11 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS		Valores em reais
Balanço Orçamentário		Valores
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00
Despesas Paga		0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.7. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	91.694.252,75
Dotação Atualizada (b)	112.044.473,48
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-20.350.220,73

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.8. Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13 - Planejamento Orçamentário

Valores em reais

Dotação Atualizada – BALORC (a)	112.044.473,48
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	103.353.709,59
Dotação a maior (a-b)	8.690.763,89

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 14 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	6.787.770,41
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	6.787.770,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Entretanto, além do superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.787.770,41), constatou-se que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação (R\$ 8.709.709,59) e nos convênios (R\$ 1.902.993,48). Assim, restou esclarecida a divergência.

3.2.9. Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	91.694.252,75
Receitas Realizadas (b)	104.046.187,81
Execução a maior (a-b)	-12.351.935,06

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 16 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	6.787.770,41
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	6.787.770,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.10. Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 17 - Aplicação de Recursos por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04	ADMINISTRAÇÃO	10.265.773,67	8.761.009,45	8.565.629,93	8.562.675,20
26	TRANSPORTE	665.936,32	574.226,02	574.226,02	574.226,02
18	GESTÃO AMBIENTAL	694.614,00	552.047,37	552.047,37	552.047,37
27	DESPORTO E LAZER	1.586.209,45	441.713,41	441.713,41	440.749,93
10	SAÚDE	40.437.544,80	33.407.411,59	32.973.984,76	32.925.689,14
28	ENCARGOS ESPECIAIS	3.152.362,98	3.068.381,36	3.068.381,36	2.999.013,91
12	EDUCAÇÃO	26.067.352,93	21.852.540,09	20.693.869,09	20.001.999,82
20	AGRICULTURA	3.402.629,84	2.917.973,48	2.009.458,75	1.994.807,11
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.101.667,87	2.564.584,52	2.564.584,52	2.560.005,82

15	URBANISMO	13.803.553,38	12.511.275,61	12.481.425,61	12.405.454,89
01	LEGISLATIVA	3.438.000,00	1.889.422,08	1.889.422,08	1.889.422,08
13	CULTURA	2.472.836,22	1.722.034,33	1.722.034,33	1.722.034,33
17	SANEAMENTO	1.655.992,02	1.431.633,44	1.425.784,01	1.425.784,01
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		112.044.473,48	91.694.252,75	88.962.561,24	88.053.909,63

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	42.737.991,51	37.381.087,37	37.381.087,37	37.381.087,37
Juros e Encargos da Dívida	79.729,00	77.634,08	77.634,08	77.634,08
Outras Despesas Correntes	51.903.028,31	41.116.250,75	40.552.560,20	40.329.424,59
Investimentos	14.175.113,42	10.272.147,73	8.104.146,77	7.418.630,77
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.848.611,24	2.847.132,82	2.847.132,82	2.847.132,82
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	112.044.473,48	91.694.252,75	88.962.561,24	88.053.909,63

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	19.715.827,91	17.074.758,70	16.672.373,58	16.672.373,58
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	64.095,20	24.000,00	24.000,00	24.000,00

71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	105.500,00	104.671,17	104.671,17	104.671,17
90	APLICAÇÕES DIRETAS	90.247.803,68	73.264.560,68	70.935.254,29	70.026.602,68
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.611.246,69	1.226.262,20	1.226.262,20	1.226.262,20
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		112.044.473,48	91.694.252,75	88.962.561,24	88.053.909,63

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancete Despesa

3.2.11. Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

Tabela 20 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.044.149,32	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO	125,40	125,40	125,40
530	Federal		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	375.761,86	375.761,86	299.791,14
530	Federal		SANEAMENTO - GESTÃO AMBIENTAL	1.431.633,44	1.425.784,01	1.425.784,01

530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - GESTÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS A CARGO DO MUNICÍPIO	20.402,56	20.402,56	20.402,56
540	Estadual	514.521,78	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO	119.800,00	119.800,00	119.800,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - OBRAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA	369.389,11	174.009,59	174.009,59
540	Estadual		EDUCAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO	6.598,98	6.598,98	6.598,98
540	Estadual		URBANISMO - GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	25.948,39	25.948,39	25.948,39
540	Estadual		AGRICULTURA - OBRAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA	75.609,83	75.609,83	75.609,83
TOTAL		2.558.671,10		2.425.269,57	2.224.040,62	2.148.069,90

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

3.2.12. Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 1844/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1844/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 9.600,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, verifica-se que o(a) Prefeito(a) percebeu R\$ 9.600,00 mensais a título de subsídio; e o(a) Vice-Prefeito(a) R\$ 4.800,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

3.2.13. Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 21 - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade Legal	57.500,00	27.000,00	0,00	28.166,66	0,00
39.83 – Publicidade utilidade publica	0,00	14.081,40	0,00	4.680,60	0,00
TOTAIS	57.500,00	41.041,40	0,00	32.847,26	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

3.2.14. Precatórios

De acordo com o MCASP precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Tribunal ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 7º e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução nº 115/2010, art. 8º e § 2º).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, ou pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, sobre a receita corrente líquida do ente. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário. (Constituição da República, art. 100, §§ 5º, 6º e 7º; Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 7º e § 1º).

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 203.000,00, tendo sido o total da dotação alterada para R\$ 64.113,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020.

De acordo o TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 pagou R\$ 53.150,94 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 57.092,82.

Portanto, não há irregularidades dignas de nota pertinentes à matéria.

3.2.15. Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se o encaminhamento da IN 04/2018 regulamentando a matéria.

3.3. Gestão financeira

3.3.1. Resultado financeiro

Consta dos autos relatórios contendo a programação mensal financeira e o cronograma de execução de desembolso, integrantes da Lei Orçamentária Anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	14.374.031,38
Receitas orçamentárias	104.046.187,81
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.126.199,93
Despesas orçamentárias	91.694.252,75
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	11.878.117,22
Saldo em espécie para o exercício seguinte	25.974.049,15

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23 - Disponibilidades	Valores em reais
Unidades gestoras	Saldo

063E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa	8.920.679,27
063E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa	17.001.268,73
063L0200001 - Câmara Municipal de Santa Teresa	52.101,15
Total (TVDISP por UG)	25.974.049,15

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 24 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	2.350.044,22	0,00	2.851.924,04	5.201.968,26
Inscrições	2.731.691,51	0,00	908.651,61	3.640.343,12
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	2.093.763,81	0,00	2.068.179,82	4.161.943,63
Cancelamentos	186.544,25	0,00	783.744,22	970.288,47
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	2.801.427,67	0,00	908.651,61	3.710.079,28

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 25 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	25.974.049,15	14.374.031,38
Passivo Financeiro (b)	3.733.019,93	5.463.181,64
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	22.241.029,22	8.910.849,74
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	22.241.029,22	8.910.849,74
Recursos Ordinários	6.923.727,29	2.622.264,33

Recursos Vinculados	15.317.301,93	6.288.585,41
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	22.241.029,22	8.910.849,74
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

3.3.2. Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** desta instrução), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 26 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	49.200.584,20
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.444.040,89
Valor efetivamente transferido	3.438.000,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Cumpram-se ainda registrar que o Controle Interno municipal apontou que foram repassados pela prefeitura cinco meses de duodécimos após o dia 20 do mês: 27/02, 22/04, 23/09, 22/10 e 21/12. Entretanto, verificou-se que a Câmara recebeu durante todo o ano R\$ 3.438.000,00, valor este acima de sua necessidade de gastos, uma vez que empenhou um total de R\$ 1.889.422,08 tendo sido devolvidos R\$ 1.620.000,00, demonstrando não ter havido prejuízos e mitigando a irregularidade.

3.4. Gestão fiscal

3.4.1. Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 27 - Resultados Primário e Nominal

		Valores em reais
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		102.087.638,02
Despesa Primária		89.291.086,36
Resultado Primário	-2.427.646,00	12.796.551,66
Resultado Nominal	-2.288.900,00	12.809.010,49

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o

atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF

3.4.2. Educação

3.4.2.1. Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,43% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** desta instrução, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		5.628.222,55
Receitas provenientes de transferências		43.413.630,26
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		49.041.852,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		12.963.905,98
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		26,43

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2. Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 68,98% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		13.837.781,15
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		9.544.837,13
% de aplicação		68,98

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

3.4.2.3. Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue⁶:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos

⁶ <http://www.fnde.gov.br>

organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

3.4.3. Saúde

3.4.3.1. Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da P blica/1988 (Inclu do pela Emenda Constitucional n  29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposi  es Constitucionais Transit rias para assegurar os recursos m nimos para o financiamento das a  es e servi  os p blicos de sa de, estabelecendo a obrigatoriedade de aplica  o m nima, pelos entes da federa  o, de recursos provenientes de impostos e transfer ncias, em a  es e servi  os p blicos de sa de.

Definiu, no   3  no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** desta instrução, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.628.222,55
Receitas provenientes de transferências	41.734.857,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	47.363.080,36
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.511.339,63
% de aplicação	17,97

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Registre-se a divergência entre esta análise (Tabela 31) e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 12), **APÊNDICE E**, emitido no CidadES, tanto no valor quanto no percentual aplicados, decorrente dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 370.186,53, não computados no Anexo 12, fato que não afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 15%, das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, em ASPS pelo Município.

3.4.3.2. Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

3.4.4. Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.⁷

⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** desta instrução, totalizou R\$97.110.443,50.

3.4.4.1. Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 36,81% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 31 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.748.506,83
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	36,81

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2. Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 38,53% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
Despesa Total com Pessoal – DTP	37.415.302,77
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	38,53

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5. Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02437/2021-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

3.4.6. Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -24,88% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 33 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	908.167,91
Deduções (II)	25.065.013,79
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-24.156.845,88
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-24,88
Limite definido por Resolução – Senado Federal	116.532.532,20
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	104.879.278,98

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7. Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 34 - Operações de Crédito

Valores em reais	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	1.879.545,74

Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	15.537.670,96
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	13.983.903,86
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	1,94
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 35 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	6.797.731,05
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 36 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	97.110.443,50
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	21.364.297,57
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	19.227.867,81

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 37 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00

Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8. **Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-

financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**. Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

3.4.9. Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes. No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**. Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

3.4.10. Encerramento de mandato

3.4.10.1. Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02437/2021-7), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.10.2. Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3. Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

3.4.11. Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 38 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
------------	--------------------	-----------------------------	--------------------	--------------

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	29/07/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	11/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	13/11/2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	27/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

3.4.12. Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 39 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
2º Semestre	Portal de Transparência	30/01/2021	27/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCM/2020

3.5. Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto a avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, a partir da declaração emitida no Demonstrativo de Renúncia de Receitas – DEMRE, observou-se o total da renúncia de receitas no período corresponde ao montante de R\$ 124.735,74 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Contudo, observou-se que o arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi preenchido com as especificações completas, conforme indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, uma vez que o município listou na mesma linha duas normas distintas sobre benefícios fiscais, não diferenciando as hipóteses e os contribuintes beneficiários respectivamente da Lei Complementar Municipal 01/2010 (Código Tributário Municipal – CTM) com os da Lei Municipal 1863/2008.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), atende parcialmente ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, porquanto observa-se que a indicação de beneficiários não aponta todos os contribuintes possíveis, uma vez que não há indicações de imóveis pertencentes ao Estado do Espírito Santo no âmbito do município, quando é presumível a existência de órgãos estaduais tais como unidades escolares.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República.

3.5.1. Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no exercício 2020 foram aprovados pelas **leis específicas**: LC 1/2010 (CTM), nos seus art. 182 e 184, que contemplam, respectivamente, os benefícios relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), além da Lei Municipal 1863/2008 que também trata de benefício sobre o pagamento do IPTU.

Por sua vez, não foram identificados novos programas de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme demonstração das informações do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

3.5.2. Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 2737/2019 estimou no Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita o valor de **R\$ 180.000,00** para as renúncias fiscais no exercício de 2020. Da mesma forma, observa-se a previsão da estimativa da renúncia referente aos exercícios de 2021 e 2022 na ordem de R\$ 191.250,00 e R\$ 203.000,00, respectivamente.

Assim, considerando a estimativa para renúncia da receita estabelecida na LDO para o exercício de 2020 em R\$180.000,00 em cotejo com a execução da renúncia praticada pelo município de **R\$ 124.735,74**, conforme declaração no DEMRE, observou-se a **concessão de benefícios fiscais em montante inferior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO**.

Contudo, destaca-se, que o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)**, uma vez que a LDO supra deixou de fazer previsão do benefício fiscal instituído na legislação municipal, Lei 1863/2008, que perdura por diversos exercícios financeiros, contrariando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), sugere-se **recomendação** para que o respectivo demonstrativo seja preenchido conforme o modelo, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal.

Por fim, considerando o respectivo anexo da LDO, destaca-se a divergência existente entre os critérios de compensação apresentados para renúncia de receitas daqueles necessariamente capazes de atingir o objetivo de manutenção do equilíbrio fiscal. Isso porque a partir de uma interpretação extensiva da obrigatoriedade de apontar o meio de compensação, com base na disposição do inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, destaca-se que os critérios de compensação aceitáveis são aqueles que produzem compensação orçamentária a partir do aumento de receita, tais como elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Para tanto, tais situações dependem necessariamente de uma alteração legislativa e que os respectivos já estejam em vigor.

Não obstante as rebuscadas indicações dos gestores públicos, importa destacar que a doutrina de Weder de Oliveira⁸ vem apontando como critérios aparentes de compensação, por não produzirem o efeito positivo necessário nas receitas tributárias: uso do excesso de arrecadação como fonte compensatória, ampliação da base de cálculo pela retomada da atividade econômica e alterações anteriores na legislação; medidas de combate à evasão e aumento da eficiência da administração tributária; consideração dos efeitos na próxima avaliação bimestral de receitas; compensação por expectativa de redução de despesas e melhorias econômicas; indicação de alterações normativas anteriores à concessão dos benefícios tributários.

Desta forma, dentre as medidas de compensação indicadas na LDO, aponta-se que são medidas de natureza aparente que não produzem a recomposição orçamentária das perdas das receitas decorrentes das renúncias instituídas e executadas. Entretanto, considerando o tempo perante o qual as mesmas estão em vigor, deve-se observar como forma de planejamento a previsão da respectiva renúncia diretamente na composição do orçamento.

Assim, considerando a apresentação de medidas de compensação aparentes no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, em descumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso V da LRF, segue-se **recomendação** ao município para que passe a observar quanto a previsão da coluna Compensação para fins de preenchimento do Demonstrativo da LDO critérios legais para o respectivo campo, tais como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva proveniente da elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁸ OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal. Direito, Orçamento e Finanças Públicas. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

Noutro giro, analisando a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 2.744/2019, verificou-se **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Assim, considerando a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, em descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

3.6. **Condução da política previdenciária**

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

No entanto, o ente federativo não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Dessa forma, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados no exercício da função administrativa, quando o chefe do Poder Executivo assume a posição de ordenador de despesas, responsabilizando-se pelo repasse de contribuições previdenciárias, assim como de parcelamentos devidos ao RGPS.

3.7. **Controle interno**

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e

fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores. Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 2.415/2013](#), sendo que a Câmara Municipal, conforme art. 5º, inciso I, da mencionada Lei subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal⁹.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020, encaminhada nos termos previstos pela regulamentação, trouxe aos autos (evento 52) Manifestação do Órgão Central de Controle Interno com informações de que foram identificadas impropriedades durante a execução dos procedimentos de controle que levou o órgão a tomar algumas providências. Ao final, com base nos objetos e pontos de controle avaliados, o órgão de controle opinou pela regularidade da prestação de contas.

3.8. Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1. Gestão orçamentária (receitas x despesas)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária superavitária (receitas acima das despesas, exceto em 2016 e 2019). Entretanto, 89% dos recursos

⁹ “Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes: I - Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e da Câmara Municipal, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle; (...)”.

obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,7% para despesas correntes e um bom nível (12,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 45,6% com outras despesas correntes, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um regular patamar de 9,1% da despesa total liquidada. O resultado primário positivo e o endividamento com lastro financeiro em 2020 contribuem para o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

3.8.2. Administração tributária municipal

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 1.321/2018) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidade na concessão de benefícios fiscais;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Não provimento da carreira de fiscal de tributos;
- Inexistência de carreira de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de fiscalização do ITBI
- Irregularidades no arbitramento do ITBI;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Ausência de requisitos legais de Certidão da Dívida Ativa;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Ausência de Baixa na Dívida Ativa.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

3.8.3. Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,¹⁰ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais

¹⁰ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional;

(estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados¹¹ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Santa Teresa** obteve o resultado de **80,3%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União¹² no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **93,7%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

3.8.4. Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento¹³ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada

determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

¹¹ Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

¹² Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

¹³ Ver [relatório na íntegra](#).

jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **50%**, ocupando o **11º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.5. Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral¹⁴ do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Gestão Fiscal com nota B+ e Meio Ambiente e Cidades Protegidas com nota B.**

3.8.6. Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais¹⁵ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta¹⁶ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças

¹⁴ Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

¹⁵ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

¹⁶ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).¹⁷ A nota geral do IVF do município em **2019** foi **67 (média vulnerabilidade)**, passando para **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**.

3.8.7. Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar médio dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice médio na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

No tocante à conformidade da execução orçamentária e financeira, onde foram acima abordados e analisados os instrumentos de planejamento, a gestão orçamentária, a gestão financeira, a gestão fiscal, a renúncia de receitas, a condução política previdenciária, o controle interno e os riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal, tornar-se-ia prolixo tecer maiores comentários, haja vista que tudo foi bem demonstrado pela área técnica, além de ser elaborado o resumo da análise e de seus achados, conforme abaixo:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 12.351.935,06 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 25.974.049,15. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.710.079,28, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

O município cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (subseção 3.4.2.1); limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultou em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

¹⁷ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Assim, quanto ao tópico 3 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.4. Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município (item 4 do relatório técnico)

Nesse tópico são analisadas a consistência das demonstrações contábeis e a situação patrimonial, nestes termos:

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1. Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1. Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 - Restos a Pagar não Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	2.731.691,51
Balanço Orçamentário (b)	2.731.691,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2. Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 - Restos a Pagar Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	908.651,61
Balanço Orçamentário (b)	908.651,61
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3. **Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	104.046.187,81
Balanço Orçamentário (b)	104.046.187,81
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.4. **Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 - Total da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	91.694.252,75
Balanço Orçamentário (b)	91.694.252,75
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5. **Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	25.973.665,40
Balanço Patrimonial (b)	25.973.665,40
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.6. Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	22.410.856,57
Balanço Patrimonial (b)	22.410.856,57
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	47.996.354,24
Balanço Patrimonial (b)	47.996.354,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.7. Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

SalDOS Devedores (a) = I + II	361.172.260,03
Ativo (BALPAT) – I	267.606.060,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	93.566.200,03
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	361.172.260,03
Passivo (BALPAT) – III	267.606.060,00
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	22.410.856,57
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	115.977.056,60
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4.2. Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 22.410.856,57. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 47 - Síntese da DVP (consolidado)

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	115.977.056,60
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	93.566.200,03
Resultado Patrimonial do período	22.410.856,57

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 48 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo circulante	30.110.591,34	18.417.636,68
Ativo não circulante	237.495.468,66	229.764.465,12
Passivo circulante	4.521.288,29	6.002.171,16
Passivo não circulante	10.405.598,80	11.911.614,30
Patrimônio líquido	252.679.172,91	230.268.316,34

Fonte: Processo TC 02437/2021-7 - PCA/2020 - BALPAT

Na análise das consistências das demonstrações contábeis, efetivada por meio do CidadES, foram confrontados os dados do balanço patrimonial, do balanço financeiro, do balanço orçamentário e das demonstrações das variações patrimoniais, onde não foram detectadas divergências na comparação entre:

- O balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados;
- O balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados;
- O balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária;

- O balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária;
- O balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa;
- A demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial;
- Os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Na análise da situação patrimonial em que se verifica a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais, restou evidenciado que o município foi superavitário em R\$ 22.410.856,57.

O resultado patrimonial do exercício, adicionado ao patrimônio líquido do exercício de 2019, no valor de R\$ 230.268.316,34, para um patrimônio líquido em 2020 de R\$ 252.679.172,91, evidenciando que a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações foi positiva e devidamente reconhecida no balanço patrimonial.

Assim, quanto ao tópico 4 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.5. Enfrentamento da Calamidade Pública – Autorizações de Despesa e seus Efeitos Sociais e Econômicos

Nesse tópico são analisadas a adoção do regime extraordinário, as ações da administração municipal em educação, em assistência social e sem saúde, bem como são apresentadas conclusões sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia, nestes termos:

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1. Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos, a partir do Decreto nº 87/2020, declarando situação de emergência de saúde pública.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles¹⁸.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º¹⁹ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, não se observou a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 14.333.336,75 e empenhadas despesas no montante de R\$ 3.625.383,45. A despesa empenhada repercutiu em 3,95% do total executado no exercício e correspondeu a 25,29% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, tendo por finalidade a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e auxílio financeiro a instituição (Lei 2801/2020).

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante desta instrução.

¹⁸ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

¹⁹ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]

5.2. Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Santa Teresa adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Santa Teresa afirmou** que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **98,0%** dos alunos da rede.

O município de **Santa Teresa realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários. No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Santa Teresa já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3. Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Santa Teresa possuía, em 2020, uma população estimada em 23.724 habitantes. Destes, 6.014 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 25,4% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Santa Teresa declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 24.282,50 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19²⁰, o que representa uma aplicação de R\$ 1,02 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1. Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

²⁰ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Santa Teresa em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Não foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Não foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar

levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

5.4. **Ações da administração municipal em saúde**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Pro. TC nº 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

O município de Santa Teresa informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos, pacientes oncológicos e outros pacientes identificados como grupo de risco pelos profissionais de saúde. Para esses grupos foram realizados os seguintes programas especiais de acompanhamento: tele monitoramento da condição pela equipe de saúde, entrega programada de medicamentos, acesso programado aos exames necessários, acesso a consultas quando necessário e orientação contínua com o agente comunitário de saúde.

Foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Todas as UBS possuem protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

O município criou serviço de teleatendimento para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que sejam consideradas casos suspeitos de COVID-19. Criou, também, os protocolos de atendimento a pacientes com sintomas leves e o de visitas domiciliares.

Implementou medidas de reposição/expansão de profissionais de saúde, a saber: criação de novas vagas de técnico de enfermagem; convocação por edital de preenchimento de vagas necessárias; e promulgação de lei para plantão dos profissionais de saúde, além do reaproveitamento de profissionais enquadrados nos grupos de risco.

Providenciou os EPI adequados e preconizados pelo Ministério da Saúde via compras emergenciais, com entrega programada e treinamento de utilização. De forma idêntica, adquiriu os testes rápidos para o diagnóstico da população mais exposta. Santa Teresa implementou barreiras sanitárias aos finais de semana e feriados e barreiras de orientação e triagem em saúde nos distritos.

5.4.1. **Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19**

O município de Santa Teresa totalizou em 31/12/2020 o quantitativo de 2.458 casos confirmados e 19 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,77%, abaixo da média estadual que foi de 2,0%²¹, conforme demonstrado nos gráficos:

²¹ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

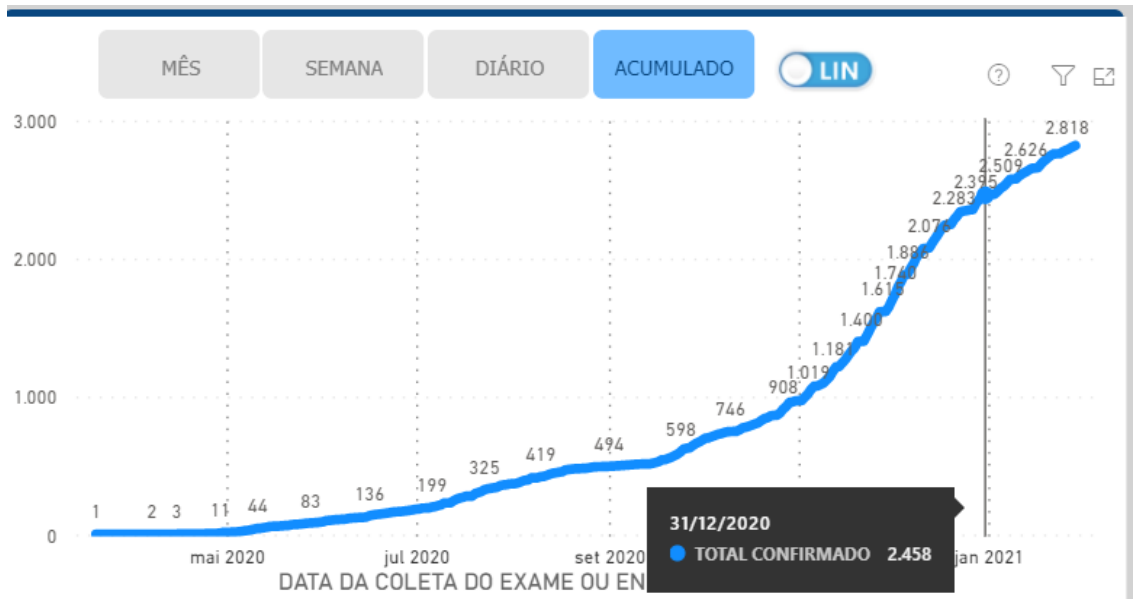


Gráfico 7: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

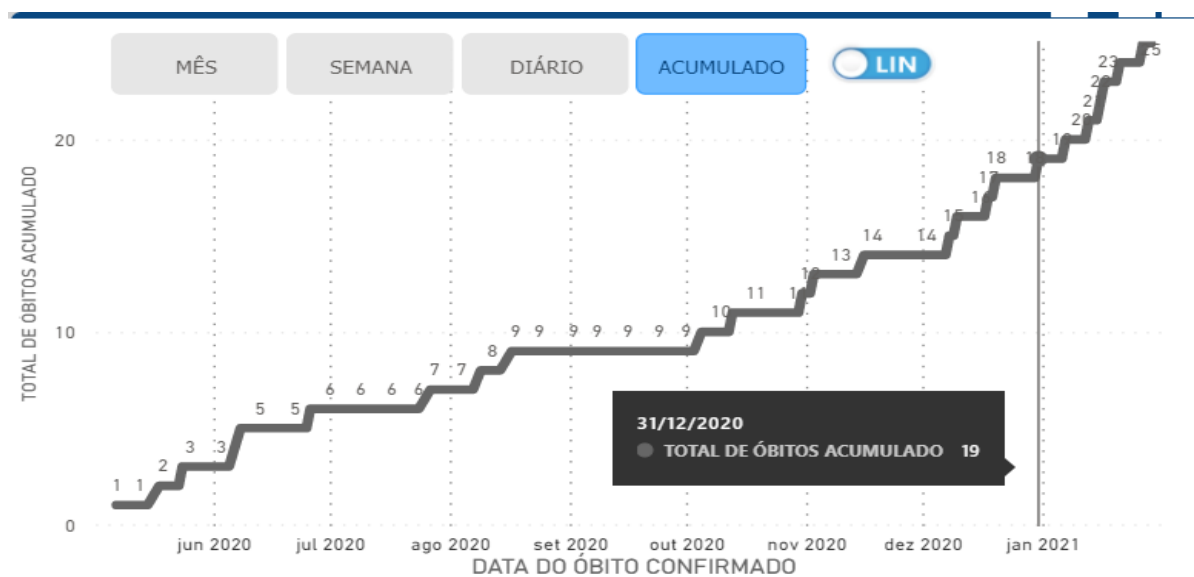


Gráfico 8: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

5.5. Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do

prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF) .

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

Na análise do item relativo à adoção do regime extraordinário, a área técnica informou que, quanto à execução da receita e despesa, cuja emenda constitucional 106/2020 trouxe a necessidade de que essas autorizações relacionadas ao enfrentamento da calamidade fossem avaliadas separadamente nas contas de governo, não sendo observada abertura de créditos extraordinários no período e que, na análise dos créditos adicionais, foi respeitada a legislação correlata, lei n. 4.320/64.

Prossegue a área técnica relatando que, em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, tendo por finalidade a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e auxílio financeiro a instituição (Lei 2801/2020).

Nas ações da administração municipal em relação à educação e à saúde, são colacionadas as medidas constantes no procedimento fiscalizatório do tipo levantamento, constante no processo TC n. 4597/2020, em que o município:

a) Educação

- Adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política não teve natureza universal, ou seja, não atendeu a totalidade dos alunos de sua rede;

- Afirmou, quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, que possui estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o

cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades 98,0% dos alunos da rede;

- Realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que não foi oferecido auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários;

- Informou que, no tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, tomou as medidas necessárias.

b) Saúde

- Informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos, pacientes oncológicos e outros pacientes identificados como grupo de risco pelos profissionais de saúde, sendo realizados os seguintes programas especiais de acompanhamento: tele monitoramento da condição pela equipe de saúde, entrega programada de medicamentos, acesso programado aos exames necessários, acesso a consultas quando necessário e orientação contínua com o agente comunitário de saúde;

- Criou rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Todas as UBS possuem protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença;

- Criou serviço de teleatendimento para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que sejam consideradas casos suspeitos de COVID-19. Criou, também, os protocolos de atendimento a pacientes com sintomas leves e o de visitas domiciliares;

- Implementou medidas de reposição/expansão de profissionais de saúde, a saber: criação de novas vagas de técnico de enfermagem; convocação por edital de preenchimento de vagas necessárias; e promulgação de lei para plantão dos profissionais de saúde, além do reaproveitamento de profissionais enquadrados nos grupos de risco;
- Providenciou os EPI adequados e preconizados pelo Ministério da Saúde via compras emergenciais, com entrega programada e treinamento de utilização. De forma idêntica, adquiriu os testes rápidos para o diagnóstico da população mais exposta;
- Implementou barreiras sanitárias aos finais de semana e feriados e barreiras de orientação e triagem em saúde nos distritos.

Prosseguindo, nas ações da administração municipal em assistência social, a área técnica destacou o município de Santa Teresa declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 24.282,50 em assistência social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19, o que representa uma aplicação de R\$ 1,02 *per capita*, abaixo da média desse indicador para os municípios capixabas, que foi de R\$ 5,30 *per capita*.

Assim, quanto ao tópico 5 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.6. Resultado da Atuação Governamental

Nesse tópico são analisados os resultados da atuação governamental em políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social, nestes termos:

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1. Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Santa Teresa**.

6.1.1. Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Santa Teresa** possui, em 2020, **8** escolas rurais e **12** escolas urbanas, possuindo o total de **20** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **113** matrículas rurais e **65** urbanas, representando um quantitativo total de **178** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Santa Teresa** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir.

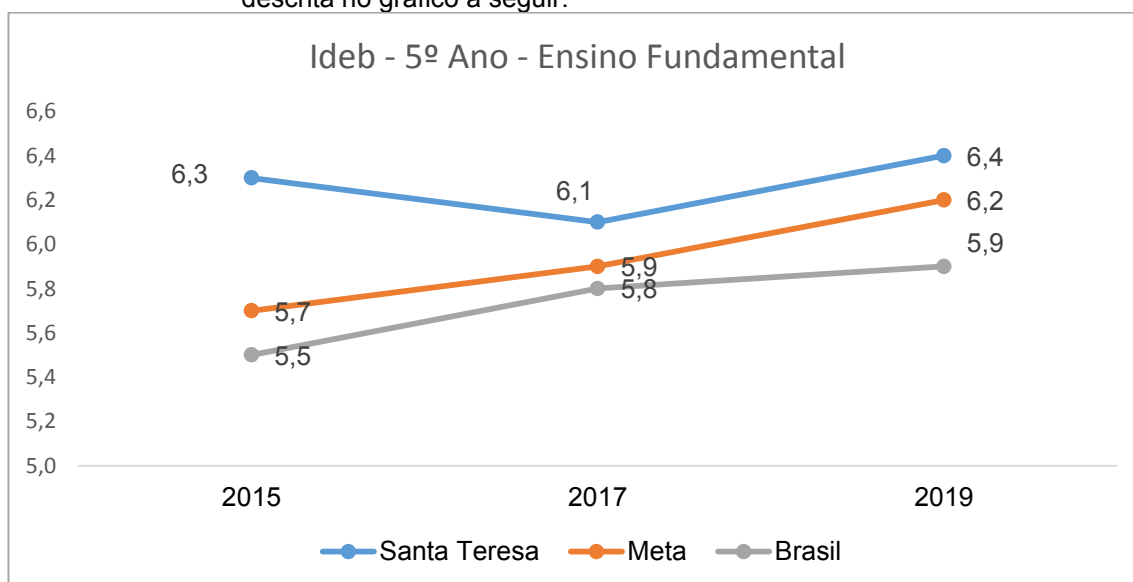


Gráfico 9: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

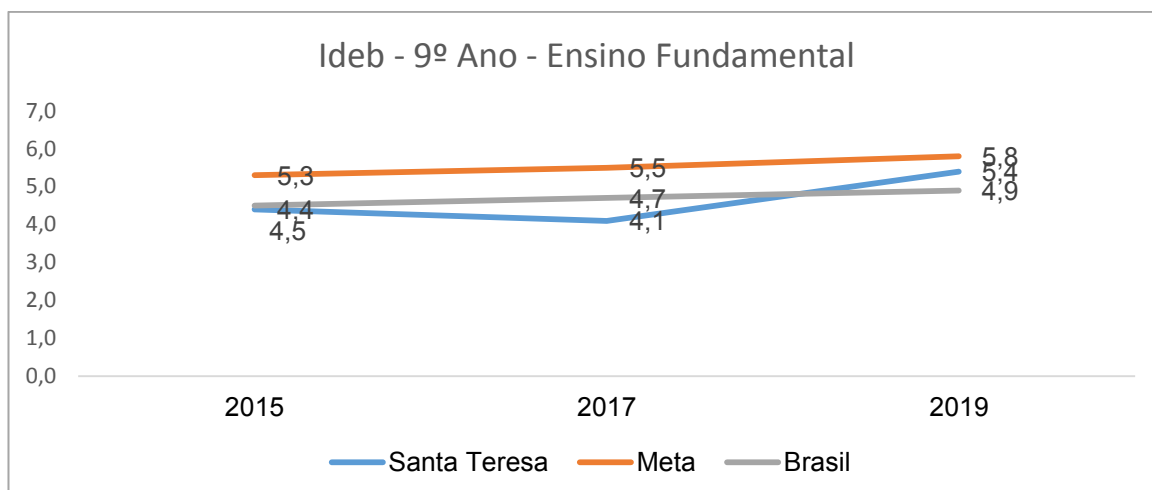


Gráfico 10: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Santa Teresa** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

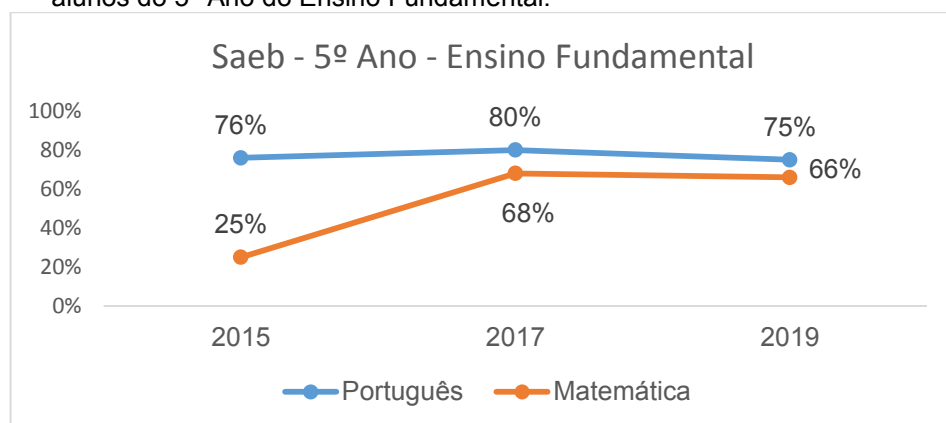


Gráfico 11: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

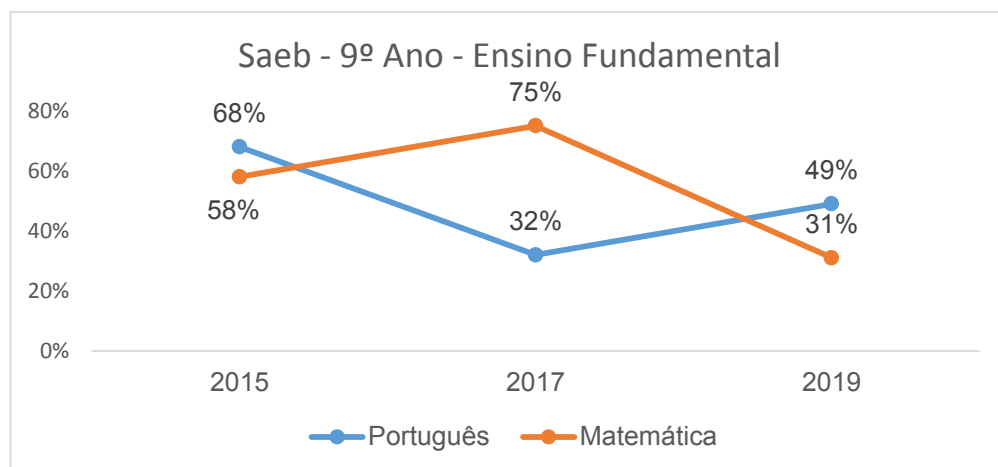


Gráfico 12: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Santa Teresa** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

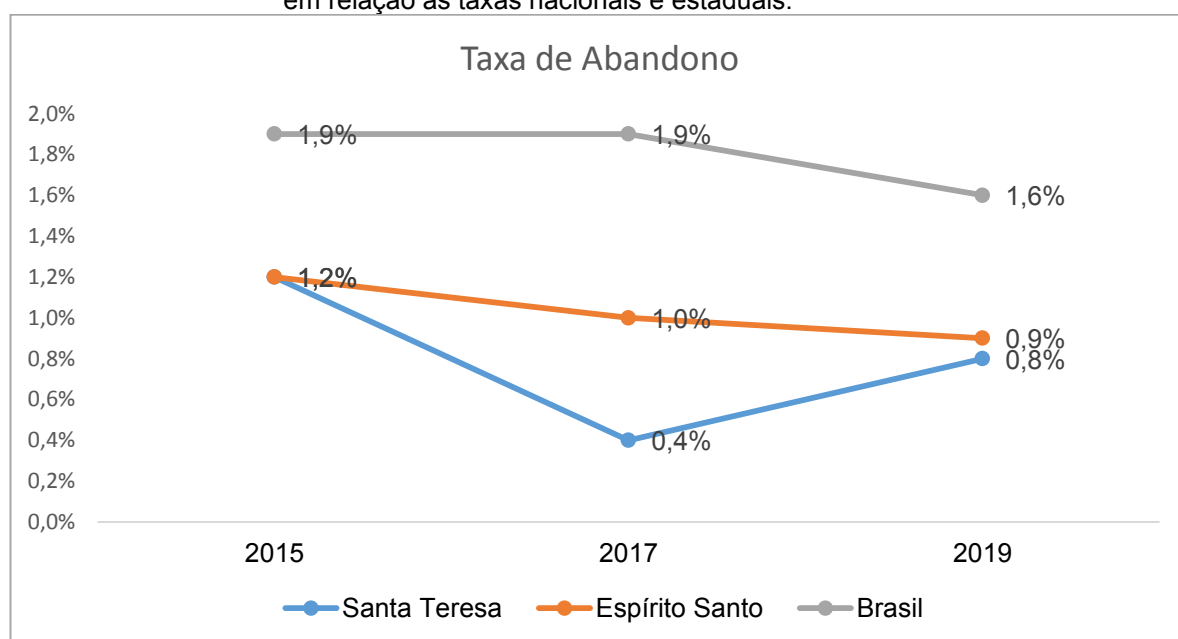


Gráfico 13: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Santa Teresa** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

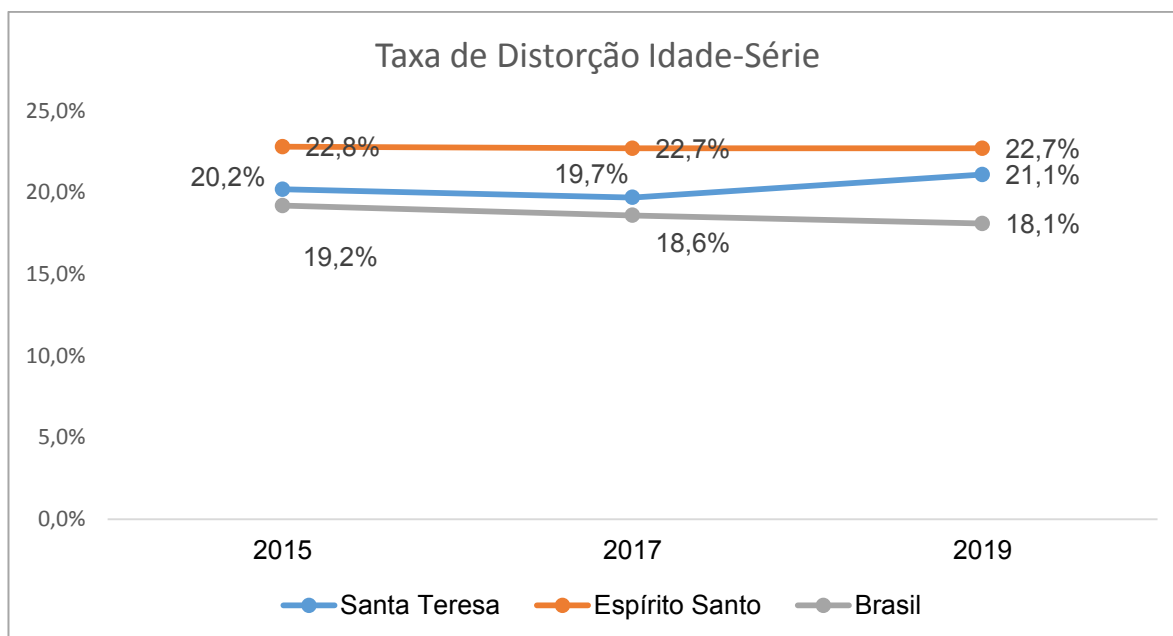


Gráfico 14: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Santa Teresa**, no ano de 2020, **não informou** acerca das taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Santa Teresa** possui **5** matrículas nessa modalidade, representando **2,8%** do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **30,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Santa Teresa**, **60,0%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **35,0%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. E **5,0%** das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **nenhum** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.2. Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde²².

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1. Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Santa Teresa(Proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 3 de 6/3/2018, e a PAS 2020 por meio da Resolução 5 de 17/3/2020, portanto, fora dos prazos devidos, sendo sugerido no relatório de auditoria a notificação do Secretário Municipal de Saúde para disponibilização de todos os instrumentos de planejamento da saúde no site da Secretaria Municipal de Saúde, o encaminhamento do PMS 2022-2025 para o CMS até 31/8/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017.

6.2.2. Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 49 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	26	38	37	26	C

²²Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.

2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	90	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,34	98,65	98	99,19	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplíce viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	75	75	100	C
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	88	93,9	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	0	100	>=90	100	C
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	1	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	147,2	196,3	100	39,1	Nota 5
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,68	0,18	0,18	1,13	C
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,28	0,52	0,52	0,22	NC

13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	36,23	34,56	34,56	31,0	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	12,17	10,1	9,87	11,90	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	4	4	2	0	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	SI	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	87,32	88,99	91	62,06	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	100	N/A	100	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	0	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	100	100	96,8	NC

Fontes: Planilha do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

6.2.3. Resultados alcançados

O município de Santa Teresa cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois recebemos os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa²³.

a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 26 óbitos contra os 37 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida com proporção de 99,19, levemente acima dos 98% pactuados em 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 2 pactuados para 2020; e 16 – Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2019 e 2020. Outro lado, o indicador 2 – Óbitos de Mulheres Férteis Investigados teve resultado adverso e atingiu somente 90,0 contra os 100% pactuados para 2020.

b) Indicadores Materno-Infantis

Dois dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados satisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que atingiu 100% em 2020 contra os 75% pactuados em 2020; e 11 (exames citopatológicos) com razão de 1,13 contra 0,18 pactuada para 2020. Outro lado, os demais não alcançaram bons resultados, a saber: 12 (exames de mamografia) com razão de 0,22, acima dos 0,52 pactuados de 2020; 13 (partos normais), pois alcançou 31,0, valor abaixo dos 34,56% pactuados para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) que atingiu proporção de 11,90%, bem acima da meta pactuada para 2020, que foi de 9,87%.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Dois dos três indicadores deste grupo tiveram alcances satisfatórios, a saber: 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) que atingiram 100% de coberturas nos anos de 2018 a 2010. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 62,06 contra os 91,0% pactuados para 2020, o que caracteriza inadequado acompanhamento das famílias alvo desta política pública.

6.3. Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Santa Teresa**, que integra a microrregião **Central Serrana** do estado, aplicou um total de **R\$ 2.564.584,52** na função de governo Assistência Social²⁴. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	23.724 habitantes
----------------------------	--------------------------

²³ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.

²⁴ Despesa liquidada.

Despesa per capita: R\$ 108,10
Média dos municípios: R\$ 111,25
Ranking: 62º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

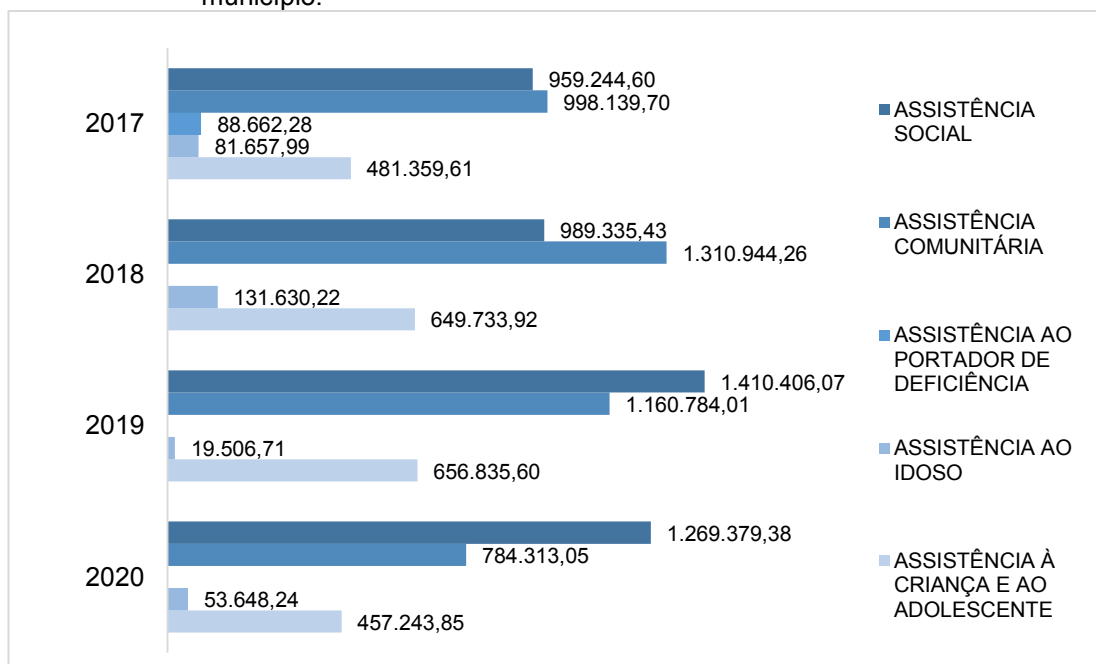


Gráfico 15. Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

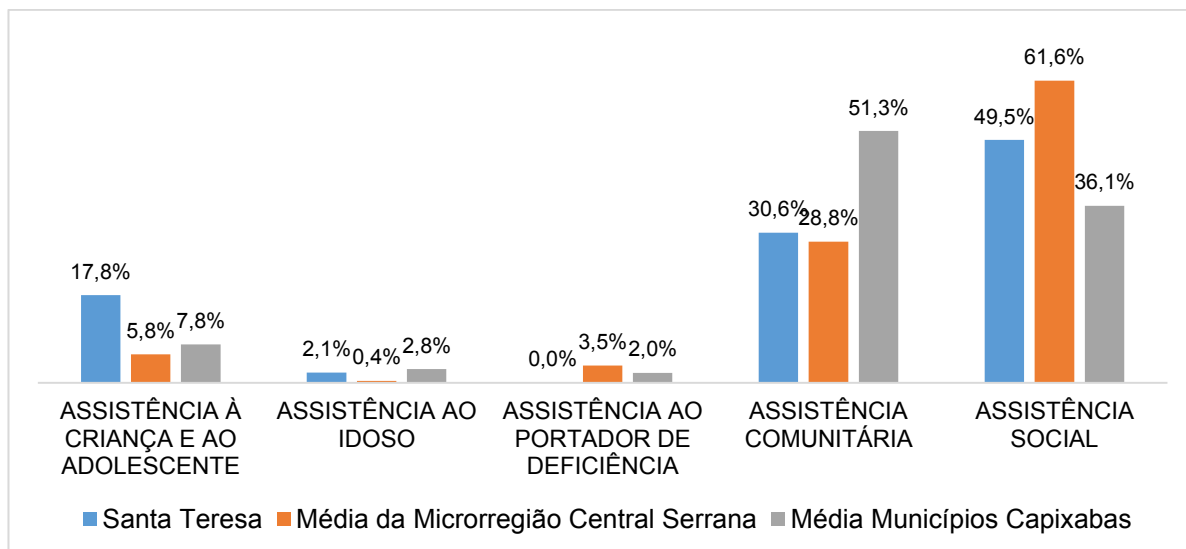


Gráfico 16. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas
Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

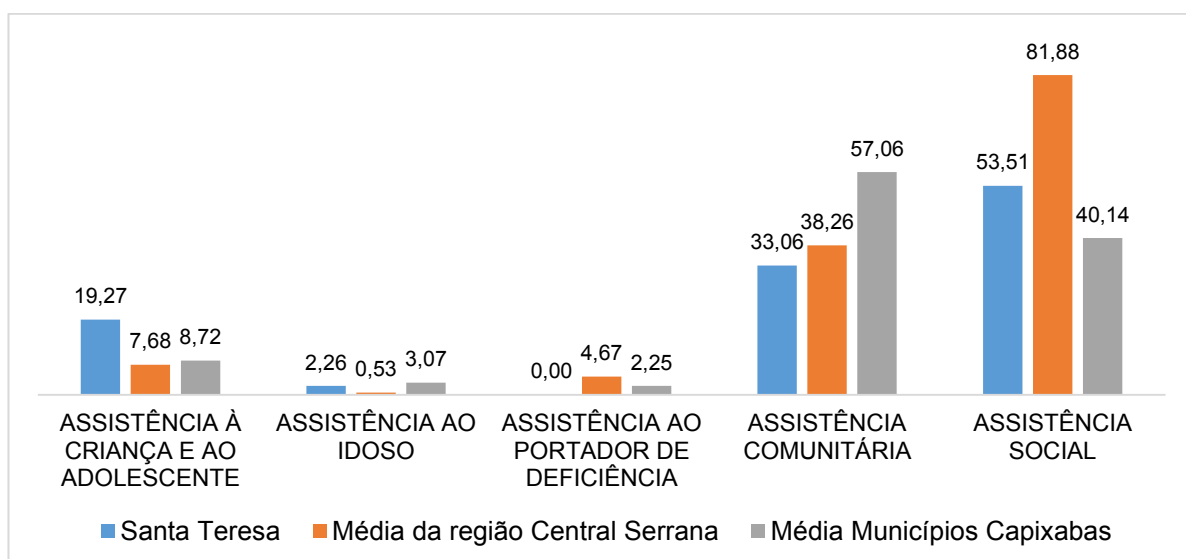


Gráfico 17. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)
Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado. Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Santa Teresa** possuía, em 2019, aproximadamente **11%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 33,06 *per capita*** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Santa Teresa**.

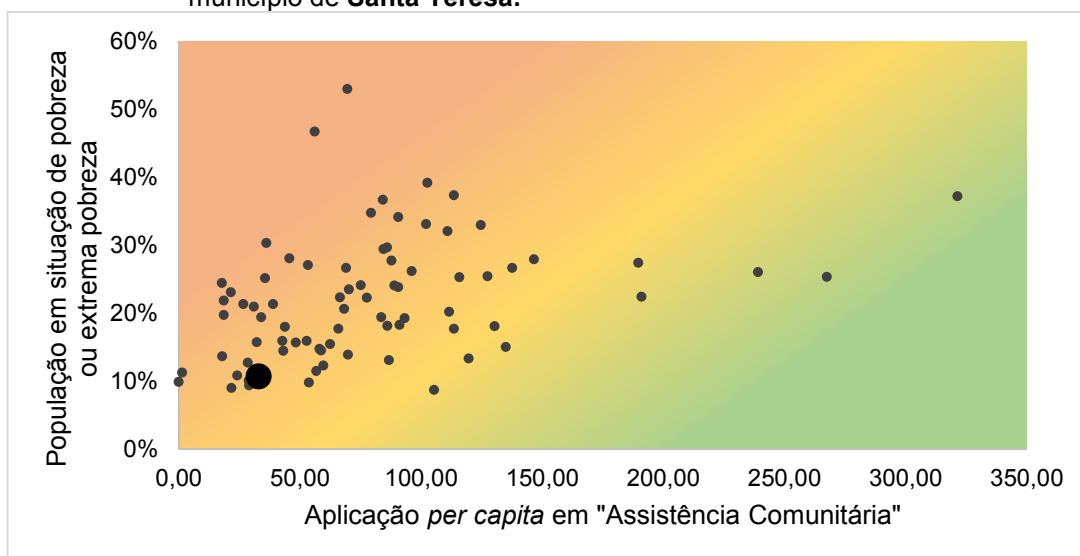


Gráfico 18. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019²⁵).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

²⁵ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar a presente instrução para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

No tocante aos resultados da atuação governamental em políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social, torna-se-ia prolixo tecer maiores comentários, haja vista que tudo foi bem demonstrado pela área técnica.

Assim, quanto ao tópico 6 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.7. Atos de Gestão (item 7 do relatório técnico)

Nesse tópico são abordadas as fiscalizações em destaque que tratam de obras paralisadas, transparência e controle interno, bem como é apresentado o resultado na atuação em funções administrativas, nestes termos:

7. ATOS DE GESTÃO

7.1. Fiscalizações em destaque

7.1.1. Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Neste cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)²⁶.

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Santa Teresa, **não** foram identificadas obras paralisadas.

7.1.2. Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à

²⁶ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br

Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

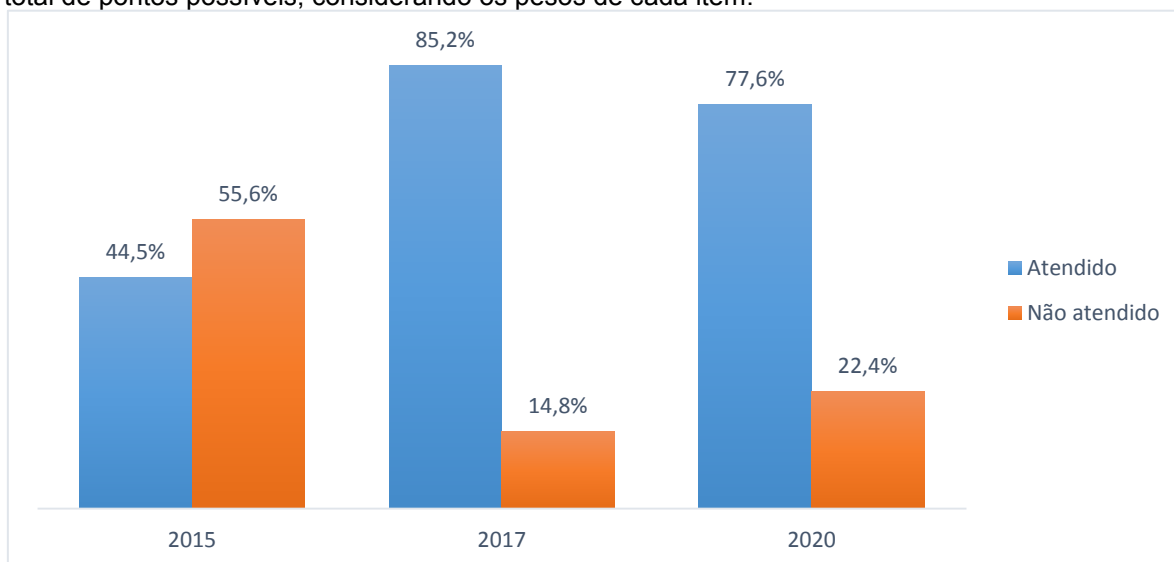


Gráfico 19: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa²⁷

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

²⁷ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

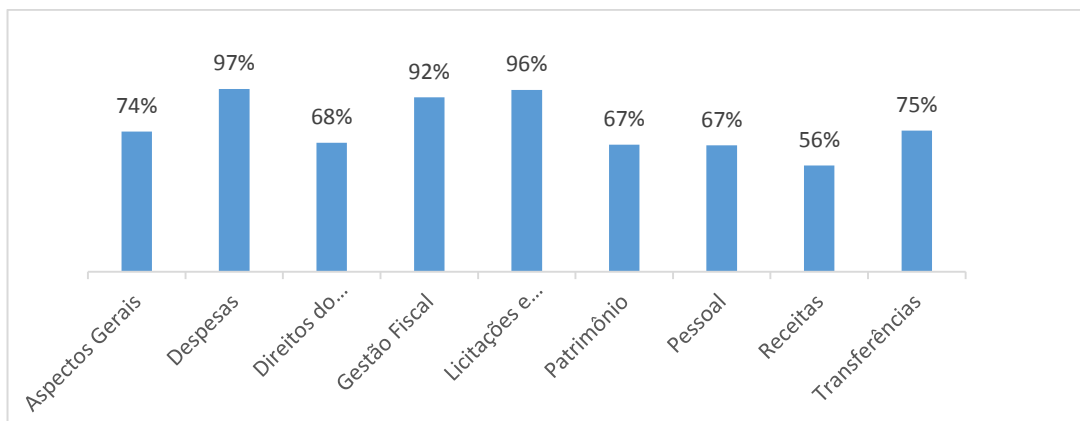
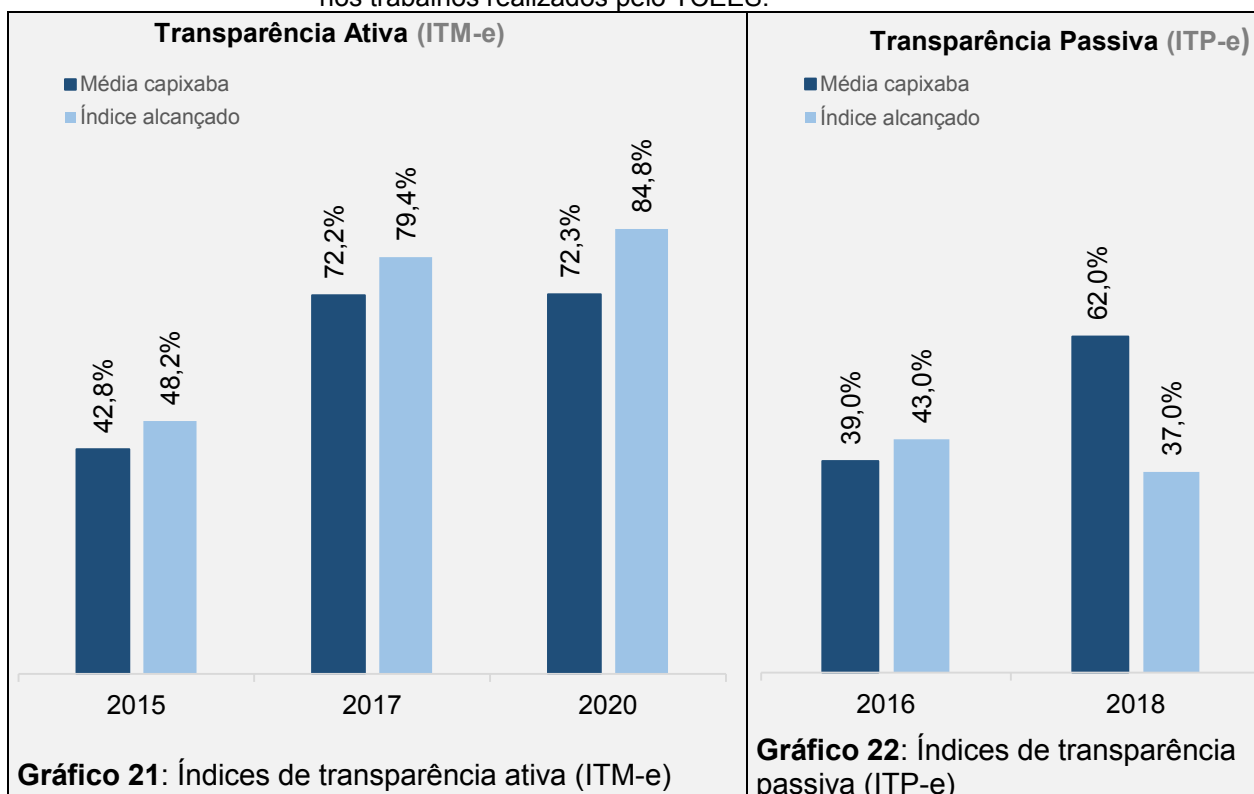


Gráfico 20: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa²⁸

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa nos trabalhos realizados pelo TCEES.



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa²⁹ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva³⁰

²⁸ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

²⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

³⁰ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). **Disponível em:** tcees.tc.br

Diante do cenário apresentado, com índice de transparência ativa em evolução e um relativo decréscimo no índice de transparência passiva, abaixo da média capixaba no último ano avaliado, **recomenda-se** ao chefe do Poder Executivo municipal para que vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.

7.1.3. Controle interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução n° 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84**.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **28º, 26º e 22º**, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.

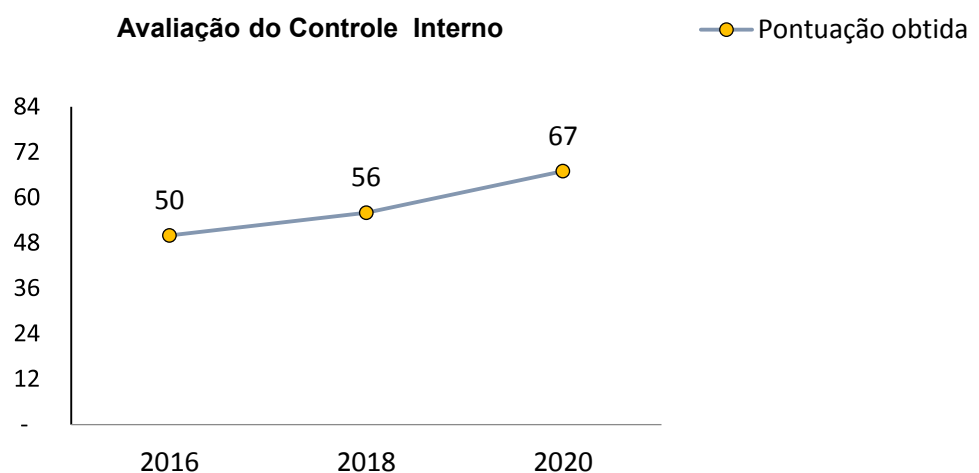


Gráfico 23: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Fonte: Relatórios de levantamento sobre controle interno³¹

Diante dos resultados alcançados, cabe **alertar** o chefe do Poder Executivo Municipal para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

7.2. Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.519/2021-1, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico Contábil 52/2022-1 (evento 59, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Conforme dito, no tocante aos atos de gestão são apresentados os resultados das fiscalizações realizadas, bem como o julgamento das contas de gestão.

Sobre as fiscalizações realizadas temos o relatório de levantamento sobre as obras paralisadas (TC n. 707/2020), cujo objetivo foi de conhecer o real universo das obras nessa situação, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, sendo que, neste município não foram identificadas obras paralisadas.

A fiscalização sobre transparência, possuiu como objetivo avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo e foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário, além de avaliar o grau de transparência passiva, sendo que o município atingiu 77,6% de atendimento para os itens analisados, ou seja, resultado inferior ao alcançado em 2017 (85,2%).

A última fiscalização abordada pela área técnica possui seu objeto no controle interno, cujo objetivo foi a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de

³¹ Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Controle Interno de seus subordinados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, conforme estabelecido na Constituição Federal e na resolução TC n. 227/2011, sendo que o município vem evoluindo no ranking das prefeituras e câmaras municipais (28º - 2016, 26º - 2018 e 22º - 2020).

No último ponto deste tópico, foi relatado o julgamento pela regularidade dos atos de gestão do chefe do Poder Executivo, avaliado no proc. TC 2.519/2021-1, que refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

Assim, quanto ao tópico 6 do relatório técnico, que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exposto.

2.8. Monitoramento das Decisões do Colegiado (item 8 do relatório técnico)

Nesse tópico a área técnica informa que não foram detectados monitoramentos pertinentes ao exercício em análise.

2.9. Conclusão e Proposta de Encaminhamento (item 9 do relatório técnico)

Nesse tópico a área técnica finaliza a análise concluindo pela aprovação das contas e propondo a expedição de recomendações e alerta ao atual chefe do Poder Executivo, nestes termos:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do(a) prefeito(a) municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 90/2022-5**, teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do exposto, considerando as análises apresentadas ao longo do relatório técnico e reproduzidas nesta instrução técnica conclusiva, em especial, acerca da execução orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis consolidadas, bem como, das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa pela **aprovação das contas**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 329, §7º do RITCEES, as seguintes recomendações e alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal:

Recomendações
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.2 Para que o município passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
3.5.2 Para que passe a observar quanto a previsão da coluna Compensação para fins de preenchimento do Demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) critérios legais para o respectivo campo, tais como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva proveniente da elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
3.5.2 Para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
7.1.2 Para que o município vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.

Alerta
7.1.3 Ao chefe do Poder Executivo municipal para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Neste último tópico, seguindo mesma linha adotada nos demais itens, corroboro o entendimento técnico, o qual foi acolhido pelo Ministério Público de Contas

Desta forma, seguindo a mesma linha adotada nos demais itens, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas .

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-061/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 76^[1], “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro**, relativas ao **exercício de 2020**, na forma do art. 132, I^[2], do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, que o município:

1.2.1. Passe a apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados (item 3.5 – doc. 75 / item 3 do voto);

1.2.2. Passe a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República (item 3.5 – doc. 75 / item 3 do voto);

1.2.3. Passe a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens

^[1] Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

^[2] Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal (item 3.5.2 – doc. 75 / item 3 do voto);

1.2.4. Passe a observar quanto à previsão da coluna Compensação para fins de preenchimento do Demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) critérios legais para o respectivo campo, tais como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva proveniente da elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (item 3.5.2 – doc. 75 / item 3 do voto);

1.2.5. Passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (item 3.5.2 – doc. 75 / item 3 do voto);

1.2.6. Vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental (item 7.1.2 – doc. 75 / item 7 do voto).

1.3. ALERTAR ao atual chefe do Poder Executivo municipal para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno (item 7.1.3 – doc. 75 / item 7 do voto).

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões